



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002622-42.2010.814.0005

APELANTE: PEDRO BEZERRA NETO

ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO – OAB/PA N.º 17.866

APELADA: SILVANA VELOSO BARBOSA

ADVOGADO: LINDALVA ALVES DE SOUZA – OAB/PA N. 3.935

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE: ALEGAÇÃO DE ESBULHO COMPROVADA – AÇÃO DE FORÇA NOVA – ART. 927 DO CPC/1973 – POSSE ANTERIOR DEMONSTRADA – CHAMAMENTO À LIDE INDEFERIDO E QUE ENVOLVE À DISCUSSÃO ACERCA DE DOMÍNIO – PRECLUSÃO ANTE A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - VEDAÇÃO NA VIA ELEITA, À VISTA DO CUNHO POSSESSÓRIO ARGUIDO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Reintegração de Posse;
2. Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de não preenchimento dos requisitos da reintegração de posse.
3. A questão principal versa acerca da reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sendo esta ação de força nova, ou seja: em que o esbulho ocorrera a menos de um ano e dia. Requisitos descritos no art. 927 do Código de Processo Civil/1973 vigente ao tempo da interposição do recurso.
4. O conjunto probatório permite uma conclusão segura no sentido de que a autora, Senhora Silvana Veloso Barbosa, exercia a posse anterior do imóvel, ante a prova testemunhal e documental que demonstram ser esta possuidora do imóvel alegadamente esbulhado, estando a decisão fulcrada no jus possessionis, à vista da colação aos autos de fotos (fls. 13-17), Boletim de Ocorrência (fls. 18) e oitiva de testemunhas (fls. 53 e 54-57).
5. O pedido de oitiva da testemunha Raimundo Joel de Oliveira encontra-se adstrita à alegação de domínio, com a ressalva de que o recibo de fls. 09 demonstra a venda do imóvel pelo apelante à apelada. Chamamento à lide da referida testemunha, suscitado em sede de contestação pelo recorrente (fls. 28), que restou indeferido pelo MM. Juízo ad quo, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil/1973 (fls. 52). Ausência de interposição de recurso contra esta decisão, a qual está coberta pelo manto da preclusão e não faz erigir qualquer nulidade no feito.
6. Nas ações possessórias, resta inviável a discussão acerca do domínio, discussão que se reserva às ações petitorias, como a Ação Reivindicatória, por exemplo.
7. Recurso conhecido e improvido.
8. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciados PEDRO BEZERRA NETO e SILVANA VELOSO BARBOSA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de



Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Edinea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém, 25 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002622-42.2010.814.0005
APELANTE: PEDRO BEZERRA NETO
ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO – OAB/PA N.º 17.866
APELADA: SILVANA VELOSO BARBOSA
ADVOGADO: LINDALVA ALVES DE SOUZA – OAB/PA N. 3.935
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por PEDRO BEZERRA NETO, inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada contra si por SILVANA VELOSO BARBOSA, ora apelada, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A autora ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo que o requerido possuía três lotes contíguos, tendo adquirido um, medindo 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o qual fora, posteriormente, invadido pelo requerido que levantou um muro e iniciou a construção de uma casa.

Considerando ausentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21-22).

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 86-89) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, determinando a reintegração da autora na posse no lote objeto do litígio, além de condenar o réu ao pagamento dos prejuízos causados pelos atos de esbulho, a ser definidos em sede de liquidação de sentença e podem ser, outrossim, compensados pelas benfeitorias realizadas no imóvel, com fundamento no art. 1220 do Código Civil.

Consta ainda do decisum a condenação do requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Inconformado, o requerido apresentou Recurso de Apelação (fls. 96-101).

Aduz que o terreno objeto da lide jamais fora objeto de negócio com a autora, ora apelada, razão pela qual a construção do no imóvel fora realizada de boa-fé.



Sustenta que o documento apresentado pela recorrida, o qual fora emitido e assinado pelo Senhor Raimundo Joel de Oliveira não se presta como prova, uma vez este nunca ter sido proprietário do imóvel, com a ressalva de que este seria procurador do Senhor João Feliciano de Oliveira, que, por sua vez, repassou-o ao Senhor Rosinaldo Ferreira da Silva, tendo sido vendido à autora o lote n.º 24 e não o lote n.º 26.

Acrescenta que o MM. Juízo ad quo admitiu como prova um recibo de compra e venda sem a identificação do lote, salientando que o gerador de todo o litígio foi o Senhor Raimundo Joel de Oliveira, que teve seu depoimento indeferido pelo MM. Juízo ad quo, prejudicando a defesa do apelante, razão pela qual pugna pela nulidade da sentença.

A apelação foi recebida em ambos efeitos (fls. 106).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 108.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 113).

Instada a se manifestar (fls. 115), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 117-119).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de não preenchimento dos requisitos da reintegração de posse.

Consta das razões recursais que o terreno objeto da lide jamais fora objeto de negócio com a autora, ora apelada, razão pela qual a construção do no imóvel fora realizada de boa-fé; que o documento apresentado pela recorrida, o qual fora emitido e assinado pelo Senhor Raimundo Joel de Oliveira não se presta como prova, uma vez este nunca ter sido proprietário do imóvel, com a ressalva de que este seria procurador do Senhor João Feliciano de Oliveira, que, por sua vez, repassou-o ao Senhor Rosinaldo Ferreira da Silva, tendo sido vendido à autora o lote n.º 24 e não o lote n.º 26; que o MM. Juízo ad quo admitiu como prova um recibo de compra e venda sem a identificação do lote, salientando que o gerador de todo o litígio foi o Senhor Raimundo Joel de Oliveira, que teve seu depoimento indeferido pelo MM. Juízo ad quo, prejudicando a defesa do apelante, razão pela qual pugna pela nulidade da sentença.

Analisados os autos, verifico que a questão principal versa acerca da reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sendo esta ação de



força nova, ou seja: em que o esbulho ocorrera a menos de um ano e dia.
Segundo a dicção do art. 927 do Código de Processo Civil/1973 vigente ao tempo da interposição do recurso são requisitos para a ação de reintegração de posse:

CPC/1973

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Como é cediço, em se tratando-se de litígio envolvendo direitos possessórios, o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, reintegrado na hipótese de esbulho e, ainda, segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210, caput, do CCB e arts. 926 e 932 do CPC/1973).

Nessa linha de raciocínio, para obter a proteção/tutela possessória, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a continuação da posse na ação de manutenção e a sua perda na ação de reintegração (art. 927 do CPC/1973).

Consoante doutrina de Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (in NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Direitos Reais Limitados*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 100):

o esbulho ocorre quando, por ato de terceiro que se utiliza de violência, clandestinidade ou precariedade, que são vícios objetivos, se afasta o titular da posse, que por isso a perde, obstaculizando-o de usar a coisa, de fruí-la e dela dispor [...]. O fim da reintegratória de posse é restituir o possuidor a posse perdida.

Outrossim, não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa, conforme § 2º do art. 1.210 do CCB, com a ressalva de que na pendência de processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio.

Nesse sentido, cumpre transcrever a lição de Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 839.), in verbis:

O juízo da ação possessória, para realmente viabilizar o alcance da tutela possessória, não pode se permitir discussões inerentes ao domínio, sob pena de a tutela jurisdicional, que deveria ser outorgada à posse, ser deferida sempre em favor do proprietário. Note-se que o possuidor esbulhado pelo titular do domínio não teria sequer razão para propor a ação de reintegração de posse, já que o proprietário-demandado sempre receberia a tutela jurisdicional. É a própria autonomia do conceito de posse diante da propriedade que exige a limitação na cognição.



Por isso, cabível a ação de reintegração diante da perda da posse contra a vontade do possuidor, independentemente da aferição de domínio.

Na hipótese dos autos o conjunto probatório permite uma conclusão segura no sentido de que a autora, Senhora Silvana Veloso Barbosa, exercia a posse anterior do imóvel, ante a prova testemunhal e documental não afastam a conclusão de que a autora era a possuidora do imóvel alegadamente esbulhado, estando a decisão fulcrada no jus possessionis, à vista da colação aos autos de fotos (fls. 13-17), Boletim de Ocorrência (fls. 18) e oitiva de testemunhas (fls. 53 e 54-57).

Somado a isso, a questão quanto à oitiva da testemunha Raimundo Joel de Oliveira adstrita ao domínio, com a ressalva de que o recibo de fls. 09 demonstra a venda do imóvel pelo apelante à apelada, salientando que o chamamento à lide, suscitado em sede de contestação pelo recorrente (fls. 28), fora indeferido, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil/1973 (fls. 52), não tendo sido apresentado recurso contra esta decisão, a qual está coberto pelo manto da preclusão e não faz erigir qualquer nulidade no feito.

À guisa de esclarecimento, importante assentar que nas ações possessórias resta inviável a discussão acerca do domínio, discussão que se reserva às ações petitórias, como a Ação Reivindicatória, por exemplo.

Nesse sentido, vejamos excerto do Parecer da Procuradoria de Justiça:

Diante disso, as alegações do apelante não devem prosperar, vez que está discutindo questão unicamente sobre o domínio do imóvel e não referente à posse.

Além disso, o Sr. Pedro Bezerra Neto, inconformado, pugna pela reforma da sentença proferida pelo juiz de 1º grau que entendeu após análise das provas documentais acostadas nos autos, que houve esbulho e que os depoimentos colhidos durante a audiência de de instrução e julgamento se harmonizam com as provas juntadas, revelando que a apelada exercia a posse do imóvel.

(...)

Portanto, não devem prosperar as alegações do apelante, visto que se vislumbra que assiste razão à apelada. Ademais, na Ação de reintegração de posse discute-se única e exclusivamente este instituto, não cabendo discussões acerca do domínio ou propriedade, além de que o juiz possui livre convencimento motivado, podendo valorar as provas e formar o seu convencimento livremente, desde que motive suas decisões. (fls. 118-119)

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BEM IMÓVEL). AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. O autor é quem fixa os limites da lide, deduzindo sua pretensão por meio da petição inicial, a qual o magistrado deve ficar adstrito. No caso concreto, a sentença restringiu-se aos limites deduzidos na petição inicial, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade. POSSE. TURBAÇÃO. DOMÍNIO. A turbação praticada pelos réus autoriza a manutenção de posse. Salvo situações muito excepcionais, no juízo possessório é irrelevante a alegação de domínio, tendo em vista que somente é possível a discussão envolvendo



o fato da posse. O domínio deve ser objeto de análise em ação petítória, própria para a tutela dos direitos de propriedade e onde o fundamento é o ius possidendi (posse causal). Na ação possessória a análise deve ficar restrita ao ius possessionis (posse autônoma). No caso concreto, preenchidos os requisitos, impõe-se a procedência do pedido de manutenção de posse, mantendo-se a sentença. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível N° 70069059442, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 09/03/2017)

Apelação. Posse. Ação de reintegração. Pretensão fundamentada no direito de propriedade. Ausência de demonstração de posse anterior sobre a área objeto da ação e de esbulho. Art. 927 do CPC. Nas ações possessórias, o que se examina é tão somente o fato da existência de posse sobre o bem litigioso. A proteção possessória independe das alegações referentes ao domínio, sendo certo que, nesta seara, não cabe a discussão sobre propriedade. Como se denota da análise do conjunto probatório do feito, não há qualquer prova do exercício da posse anterior sobre o imóvel por parte da autora, pressuposto fundamental e imprescindível ao acolhimento da proteção possessória. Art. 927 do CPC. Doutrina e jurisprudência. Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70066021783, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 16/11/2016)

À vista do acima expandido, resta configurado o esbulho praticado pelo réu, devendo a sentença de procedência ser mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo in totum a sentença vergastada.

É como voto.

Belém, 25 de abril de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora